



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.258 - RS (2015/0049197-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REGIS PARODE (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o apontado excesso de prazo na formação da culpa deixou de ser debatido perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* neste ponto, sob pena de supressão de instância.
2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, tendo o juízo *a quo* enfatizado a diversidade e a espécie de entorpecentes e dinheiro, o que evidencia-se risco para a ordem pública.
4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente). Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.258 - RS (2015/0049197-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REGIS PARODE (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGIS PARODE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70063385868).

Consta dos autos que juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, em 28.01.2015, dada a suposta prática de tráfico de entorpecentes (fls. 43-45).

Inconformada com a segregação cautelar do acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, sendo a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 75):

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável pelo País afora, alarmando e intranquilizando toda a população. São perigosos, porque atuam como o 'exército' do traficante maior, atacando os 'territórios' dos rivais (onde se mata não apenas traficantes, mas inocentes também), na cobrança de dívidas de usuários ou atemorizando vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de delitos contra o patrimônio, roubos e furtos. Portanto, é de se manter a prisão provisória do paciente para garantia da ordem pública e diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o decreto de prisão preventiva do acusado encontra-se desprovido de fundamentação idônea, visto que baseado na gravidade em abstrato do delito, além de ausentes os requisitos no art. 312 do CPP autorizadores da custódia preventiva.

Defende que o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço e residência fixos, bem como trabalho lícito comprovado, não havendo justificativa plausível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar a real necessidade da manutenção da prisão enquanto o feito pende de decisão final.

Destaca que "o agente não foi flagrado comercializando a droga, a desclassificação do tipo penal é medida que se impõe, sob pena de incorrer o Estado em grave violação à ordem legal".

Argumenta que "a decisão que mantém a prisão processual do paciente está embasada em presunção de conduta futura, pela qual o paciente não foi flagrado, sendo vedado no ordenamento punição por conduta não realizada pelo agente".

Enfatiza que o feito carece de elementos aptos de convicção acerca da efetiva prática criminosa imputada ao paciente.

Pondera que, "pela situação a qual o paciente fora flagrado, em sentença final, caso revele um juízo condenatório, o paciente será condenado a um regime menos gravoso do que o fechado, haja vista suas condições pessoais e ao atual entendimento da justiça pátria".

Invoca o princípio da proporcionalidade para embasar sua tese.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do acusado.

A liminar foi indeferida às fls. 92-95.

Foram juntadas informações às fls. 98-140 e 143-152.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 156-164).

A defesa ingressou com petição, às fls. 172-174, sustentando ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva do acusado e excesso de prazo na formação de culpa do paciente, eis que segregado cautelarmente há 140 dias, requerendo, por fim, a concessão da ordem para cessar o constrangimento ilegal sofrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.258 - RS (2015/0049197-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o apontado excesso de prazo na formação da culpa deixou de ser debatido perante a Corte originária, não merece conhecimento o *writ* neste ponto, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, tendo o juízo *a quo* enfatizado a diversidade e a espécie de entorpecentes e dinheiro, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, a impedir o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau homologou o flagrante do acusado, convertendo a prisão em preventiva, em 28.01.2015, dada a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, *verbis* (fls. 43-45):

Vistos em plantão.

Trata-se de analisar auto de prisão em flagrante para deliberar acerca de sua homologação.

Tenho que a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de apreensão, bem como laudo de constatação da natureza da substância, dando conta se tratar de crack e cocaína.

Ainda, há indícios de autoria do delito imputado ao conduzido, como se percebe nas declarações do condutor e das testemunhas, dispondo que após a informação de um indivíduo que passava no local, havia uma pessoa, em um veículo, em atitude suspeita, como se estivesse comercializando substâncias entorpecentes. A Guarnição Policial se deslocou até o local, oportunidade em que; lograram êxito em flagrar o indigitado vendendo drogas para duas pessoas. Ao abordar os indivíduos, constatarem no banco do carona do veículo, a presença de um saco plástico contendo uma certa quantidade de pedras fracionadas, com características de crack. Ainda, lograram êxito em localizar uma pedra de crack pesando aproximadamente nove gramas e quatro buchas embaladas em plástico branco, com características de cocaína. Por fim, ao lado do saquinho contendo as drogas, fora encontrado R\$ 38,00 em espécie.

Diante disso, a situação de flagrância restou evidenciada, a teor do art. 302, I, do CPP uma vez que foram encontrados na posse do flagrado uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certa quantidade de entorpecentes.

Foram observadas as formalidades legais e constitucionais, modo suficiente, uma vez que foram ouvidos o condutor, as testemunhas, o flagrado acompanhado de defensor nomeado para o ato, bem como, entregue a nota de culpa no prazo legal, notificado o familiar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Outrossim, merece, ser mantida a prisão do flagrado RÉGIS PARODE, uma vez que, no caso em análise, não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos do artigo 319, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011:

1) No que tange às medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e V, verifica-se não serem suficientes em face das circunstâncias do fato, tal qual supra referido.

Ademais, some-se ao fato que foram apreendidos na posse do flagrado, 01 (uma) pedras de crack, pesando aproximadamente nove gramas, 24 (vinte e quatro) pedras pequenas fracionadas de crack, 04 buchas de cocaína embaladas em um plástico, bem como o valor de R\$ 38,00, em espécie:

Diante desse contexto observa-se que a diversidade e as espécies de drogas encontradas em poder do flagrado (cocaína e crack), cujo poder lesivo é notório, somadas a quantidade de dinheiro fracionado, bem como a atitude suspeita em que o indigitado se encontrava em via pública, indicam, em linhas iniciais, que flagrado faz do tráfico um modo de vida.

Além disso, o crime de tráfico de entorpecentes abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem pública, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico e as conseqüências deste tipo de delito, envolvendo inúmeras pessoas, bem como em face dos efeitos deletérios que a droga comercializada produz, sendo necessária medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que povos fatos criminosos sejam cometidos.

2) Quanto ao inciso VI, não há qualquer indicativo de que o conduzido exerça função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira.

3) Em relação ao inciso VII, deverá ser procedido ao exame para verificação da inimizabilidade ou semi-imutabilidade do flagrado para que então seja reapreciada a medida;

4) Quanto à fiança, em razão da natureza do delito não há previsão para o seu Arbitramento;

5) Por fim, a monitoração eletrônica não se encontra disponível na Comarca.

Dessarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias que o delito ocorreu, entendo seja necessária a manutenção da prisão cautelar do flagrado para assegurar a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, forte no artigo 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrado prévio *mandamus* na Corte de origem, a ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão (fl. 75):

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontrolável pelo País afora, alarmando e intranquilizando toda a população. São perigosos, porque atuam como o 'exército' do traficante maior, atacando os 'territórios' dos rivais (onde se mata não apenas traficantes, mas inocentes também), na cobrança de dívidas de usuários ou atemorizando vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc. Além disso, a traficância tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de delitos contra o patrimônio, roubos e furtos. Portanto, é de se manter a prisão provisória do paciente para garantia da ordem pública e diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do acusado, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que foram apreendidas com o acusado 01 (uma) pedra de crack, pesando aproximadamente nove gramas, 24 (vinte e quatro) pedras pequenas fracionadas de crack, 04 buchas de cocaína embaladas em um plástico, bem como o valor de R\$ 38,00, em espécie.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do modus operandi da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10,985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.258 - RS (2015/0049197-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, ficarei vencido.

Na verdade, no caso, há referência à diversidade de droga, à quantidade de dinheiro. E a quantidade de droga é mais para justificar o tráfico, e não a prisão.

Assim, **concedo** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0049197-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.258 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239649020158217000 13221500003145 239649020158217000 70063385868
942015100942

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY

ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : REGIS PARODE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.